

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10235-000875/96-18
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.448
RECURSO Nº : 118.333
RECORRENTE : DRF - MACAPÁ/AP
INTERESSADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

Despacho de importação deverá iniciar-se até 9 dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto Alfandegado.
RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.333
ACÓRDÃO Nº : 301-28.448
RECORRENTE : DRF - MACAPÁ/AP
INTERESSADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração, motivado por a mercadoria ter permanecido em recinto alfandegado por mais de 90 dias da data da descarga, sem providências por parte do importador.

A descarga ocorreu em 21/05/96 e o efetivo registro da DI em 29/08/96.

A empresa contestou o perdimento através de petição às fls. 15, expondo, de forma sucinta, que não houve intenção de abandono e alegando que as dificuldades burocrática concorreram para o atraso do Registro da DI.

A decisão administrativa de primeiro grau, cancela o Auto de Infração fundamentando-se na assertiva de que compreende as dificuldades burocráticas e, a seu juízo, não houve dolo, má-fé ou intenção de desviar o destino das mercadorias.

Recorre de ofício a este Conselho

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.333
ACÓRDÃO Nº : 301-28.448

VOTO

Analisando-se o processo, constata-se que a decisão emanada pela Autoridade Administrativa, ora recorrida, baseou-se na circunstâncias subjetivas, vez que a prova dos autos não demonstram, com a devida clareza, as conclusões que a fundamentam.

O direito é objetivo, especificamente quando se trata de prazo, os fatos são inequívocos, a mercadoria desembarcou no dia 21/05/96 e o Registro da DI só foi providenciado em 29/08/96, portando mais de 90 dias do prazo legal.

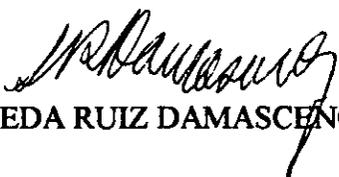
Não há nos autos provas relevantes que excluam, como fez a Decisão prolatada em primeiro grau, a má-fé ou a intenção de desvio da referida mercadoria.

Por outro lado a empresa fez alegações das suas dificuldades com documentação referente a Área Livre de Comércio de Macapá, por outro lado a decisão administrativa presumiu a ausência de dolo.

A única prova patente, foi a intempestividade da tomada das providências para o desembaraço da mercadoria.

Desta forma, pelo que do processo consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para manter os termos do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA